

## FEMINICÍDIO: AS MUDANÇAS E IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEI Nº 14.994/2024

FEMICIDE: LEGAL AND SOCIAL CHANGES AND IMPACTS OF LAW Nº 14.994/2024

Cauê Duarte de Sousa<sup>1</sup>  
Guilherme Henrique Rodrigues Afonso<sup>2</sup>  
Leticia Vivianne Miranda Cury<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais decorrentes da Lei nº 14.994/2024, que passou a tipificar o feminicídio como crime próprio, transformando-o de qualificadora do homicídio para tipo penal autônomo. A pesquisa é de caráter exploratório e bibliográfico, com base em legislação, doutrina e dados empíricos recentes. Inicialmente, aborda-se o contexto histórico-legislativo que levou à edição da norma. Em seguida, são comparadas as diferenças entre a redação anterior e a nova sistemática, destacando os reflexos práticos no sistema de persecução penal, bem como o impacto simbólico e social da mudança. Os resultados indicam que a nova lei trouxe maior severidade punitiva e fortalecimento do discurso contra a violência de gênero, embora persistam desafios relacionados à efetividade da proteção às mulheres. Conclui-se que a norma constitui avanço relevante no combate ao feminicídio, mas demanda integração com políticas públicas preventivas para alcançar eficácia plena.

1

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei nº 14.994/2024. Crime autônomo. Violência de gênero. Direito penal

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the legal and social effects resulting from Law nº 14.994/2024, which established femicide as a standalone crime, moving it from a homicide qualifier to an autonomous criminal type. The research is exploratory and bibliographic, based on legislation, doctrine, and recent empirical data. It first examines the historical-legislative context of the law, then compares the previous and current wording, highlighting practical impacts on criminal prosecution, as well as the symbolic and social significance of the change. Findings suggest that the law increased punitive severity and reinforced discourse against gender violence, although challenges remain regarding the effectiveness of women's protection. It concludes that the law represents significant progress in combating femicide but requires integration with preventive public policies to achieve full effectiveness.

**Keywords:** Femicide. Law nº 14.994/2024. Standalone crime. Gender violence. Criminal law.

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito da faculdade São Lucas – Afya.

<sup>2</sup>Acadêmico de Direito da faculdade São Lucas – Afya.

<sup>3</sup>Orientadora, Advogada, Docente, Centro universitário São Lucas – Afya.

## 1- INTRODUÇÃO

O feminicídio, enquanto expressão mais extrema da violência de gênero, representa uma grave violação de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, exigindo respostas normativas cada vez mais rigorosas. A promulgação da Lei nº 14.994/2024 marca um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, ao autonomizar o feminicídio como crime próprio, elevando sua relevância jurídico-penal e fortalecendo o caráter protetivo do sistema em relação às mulheres. Nesse contexto, o presente artigo tem por escopo examinar os efeitos jurídicos e sociais dessa transformação legislativa, avaliando suas repercussões práticas e simbólicas.

Inicialmente, busca-se investigar o contexto histórico-legislativo que conduziu à criação da Lei nº 14.994/2024, resgatando o processo de evolução normativa iniciado com a Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, até a necessidade de sua autonomização diante da crescente violência contra a mulher.

Em seguida, pretende-se comparar a redação anterior, que restringia o feminicídio a uma qualificadora do homicídio, com a nova configuração de tipo penal autônomo, destacando as diferenças quanto à pena cominada, às circunstâncias agravantes e à natureza de crime hediondo expressamente reconhecida.

O trabalho também se propõe a examinar os reflexos práticos no sistema de persecução penal, especialmente no que se refere à formulação da denúncia, à instrução processual e ao julgamento, tendo em vista as mudanças no tratamento conferido ao crime e a maior gravidade atribuída pelo legislador.

No campo social, objetiva-se avaliar o impacto simbólico e cultural da autonomização do feminicídio, compreendendo de que maneira a nova lei contribui para reforçar o discurso de intolerância contra a violência de gênero, eliminar teses ultrapassadas, como a “legítima defesa da honra”, e fomentar maior conscientização da sociedade sobre o problema.

Por fim, propõe-se verificar, a partir de dados empíricos e estudos recentes, se a mudança legislativa tem efetivamente contribuído para a maior eficácia da proteção às mulheres, reduzindo a incidência do feminicídio ou ao menos ampliando a visibilidade e a resposta estatal diante desse fenômeno.

Dessa forma, a investigação pretende oferecer não apenas um estudo dogmático das alterações legislativas, mas também uma análise crítica de seus impactos sociais, em perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que o enfrentamento ao feminicídio demanda articulação entre o Direito Penal e políticas públicas mais amplas de prevenção e proteção às mulheres.

## 2- Evolução histórica

O conceito de "feminicídio" (ou femicide, termo cunhado por Diana Russell) remonta à crítica feminista do final do século XX, que buscava nomear e denunciar o assassinato de mulheres em razão de serem mulheres. Esse reconhecimento se consolidou em âmbito internacional com a adoção de instrumentos como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em 1994, ratificada pelo Brasil.

O feminicídio consiste na morte de uma mulher pelo simples fato de sua condição feminina. Distingue-se das demais modalidades de homicídio, pois, em regra, decorre de um contexto anterior de violência reiterada, que pode envolver agressões verbais, físicas, psicológicas e outras formas de privação. Em grande parte das ocorrências, o autor do crime é o companheiro ou parceiro íntimo da vítima. (ANDREUCCI, 2025).

No contexto jurídico nacional, o marco inicial e fundamental no combate à violência doméstica e familiar foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Embora focada em medidas de proteção e repressão às formas de violência não letais, a Lei Maria da Penha pavimentou o caminho para a compreensão da violência de gênero como uma manifestação da desigualdade estrutural e da dominação masculina, fornecendo o arcabouço conceitual para a tipificação posterior.

O avanço crucial na criminalização ocorreu em 2015 com a Lei nº 13.104/2015, que introduziu o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal, tipificando o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Essa alteração foi uma resposta direta à elevada taxa de assassinatos de mulheres no país e ao cumprimento de compromissos internacionais.

A inclusão do feminicídio como qualificadora, embora representasse um avanço ao reconhecer a motivação de gênero como um fator que agrava o crime, ainda o mantinha subordinado ao tipo penal do homicídio. A crítica doutrinária e dos movimentos sociais apontava para a necessidade de um reconhecimento mais incisivo da natureza *sui generis* do feminicídio, que transcende a mera agravante penal, constituindo um crime de ódio e de violação dos direitos humanos. Argumentava-se que a qualificadora era insuficiente para expressar a reprovação social e a especificidade da motivação.

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Pacote anti feminicídio) representa um marco na legislação penal brasileira, ao elevar o feminicídio da condição de qualificadora do crime de homicídio para um tipo penal autônomo. Esta alteração legislativa não é apenas uma mudança

de nomenclatura, mas um ato de profundo simbolismo e com relevantes consequências jurídicas e sociais.

Com o advento da Lei nº 14.994/2024 (denominada Pacote Anti-feminicídio), o feminicídio deixou de figurar como mera circunstância qualificadora do delito de homicídio, passando a constituir tipo penal autônomo, expressamente previsto no art. 121-A do Código Penal, com cominação de pena de reclusão de 20 a 40 anos. (FILHO, 2025).

O presente artigo visa analisar essa transformação, abordando a evolução histórica do tratamento da violência de gênero no direito, os princípios constitucionais que a fundamentam e os efeitos práticos, tanto no campo jurídico quanto no social, decorrentes da nova lei.

Em 9 de março de 2015, em decorrência do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi sancionada a Lei nº 13.104, que incluiu o feminicídio como hipótese de homicídio qualificado, configurado quando a mulher é morta por motivos relacionados à sua condição de sexo feminino. Com a posterior edição da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, o feminicídio deixou de atuar como qualificadora do homicídio e passou a constituir crime autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal. (GRECO, 2025).

A Lei nº 14.994/2024 promoveu diversas alterações relevantes nesse delito. Como exemplo, no regime anterior, caso o feminicídio fosse praticado com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultasse a defesa da vítima, haveria condenação por homicídio triplamente qualificado. No sistema vigente, entretanto, a responsabilização se dá pelo crime autônomo de feminicídio, incidindo duas causas de aumento de pena referentes ao meio cruel e ao recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima. (GONÇALVES, 2025).

Não se verificou hipótese de *abolitio criminis* quanto aos fatos praticados antes da Lei nº 14.994/2024, pois a conduta típica permaneceu inalterada, havendo apenas recrudescimento das consequências jurídicas. Desse modo, aos fatos ocorridos entre a vigência da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a entrada em vigor da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, aplicam-se as disposições anteriores, razão pela qual ambos os regimes merecem análise. (GONÇALVES, 2025).

Importa destacar, ainda, que a Lei nº 14.717/2023 instituiu pensão especial destinada aos filhos e dependentes menores de 18 anos que se tornem órfãos em razão do feminicídio, desde que a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. O benefício, correspondente a um salário mínimo, é devido ao conjunto dos filhos e dependentes menores existentes na data do falecimento da vítima. (ANDREUCCI, 2025).

## 2.1- O fim da tese da legítima defesa da honra

A violência contra a mulher, por séculos, foi social e juridicamente tolerada, muitas vezes justificada por argumentos que culpabilizam a vítima. Um dos mais notórios exemplos dessa mentalidade foi a tese da "legítima defesa da honra", um recurso retórico utilizado em tribunais para absolver agressores e feminicidas sob o pretexto de que a violência seria uma resposta a uma suposta ofensa à honra masculina.

Um caso paradigmático no debate sobre a tese da “legítima defesa da honra” no Brasil foi o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, ocorrido em 30 de dezembro de 1976, em Búzios (RJ). A vítima foi morta por seu companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, após uma discussão decorrente do término do relacionamento.

No primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, realizado em 1979, a defesa sustentou que o réu teria agido em “legítima defesa da honra”, argumento que buscava justificar o homicídio como reação à suposta conduta moral da vítima. Na ocasião, o acusado recebeu pena de apenas dois anos de prisão. A decisão gerou intensa mobilização social, especialmente por movimentos feministas, sintetizada no slogan “quem ama não mata”.

Em novo julgamento, realizado em 1981, o réu foi condenado a 15 anos de prisão. O caso tornou-se símbolo da crítica à utilização da honra masculina como justificativa para a violência contra a mulher e passou a ser frequentemente citado nos debates sobre feminicídio e violência de gênero no Brasil.

O caso de Ângela Diniz voltou a ganhar destaque no debate público contemporâneo com produções midiáticas que revisitam o episódio histórico. Entre elas, destaca-se a minissérie *Ângela Diniz: Assassinada e Condenada* (2025), que retrata o assassinato da socialite e o julgamento de Doca Street, evidenciando a utilização da tese da “legítima defesa da honra” e o impacto social que o caso provocou nas discussões sobre violência de gênero no Brasil.

A chamada tese da “legítima defesa da honra” era invocada em processos envolvendo feminicídio ou violência contra a mulher como forma de justificar a conduta do réu. Sustentava-se que o homicídio ou a agressão poderiam ser tolerados quando o comportamento da vítima supostamente atingisse a honra do agressor. No julgamento da matéria, o Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Dias Toffoli, julgando integralmente procedente o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), fixando a compreensão de que a utilização dessa tese viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da tutela da vida e da igualdade de gênero. (FILHO, 2025).

Essa construção argumentativa, contudo, é incompatível com os pilares da Constituição Federal de 1988. Em uma decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 779, declarou a inconstitucionalidade do uso da tese da "legítima defesa da honra", por violar frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da igualdade de gênero.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. (...) É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. (...) (STF - ADPF: 779 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

Esta decisão consolidou na jurisprudência a noção de que a vida e a dignidade da mulher não podem ser subjugadas por arcaicos códigos de honra. A criação de um tipo penal autônomo para o feminicídio é o passo legislativo seguinte nesse processo evolutivo, reforçando a mensagem de que o Estado repudia de forma veemente a violência de gênero.

6

### **3- A natureza objetiva do feminicídio**

Antes mesmo da nova lei, a jurisprudência já vinha consolidando o entendimento sobre as características do feminicídio enquanto qualificadora. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que o feminicídio possui natureza objetiva.

#### **3.1- Requisitos para a configuração do crime de feminicídio**

Para que se caracterize o feminicídio, é insuficiente que a vítima pertença ao sexo feminino. Exige-se que o homicídio seja praticado por “razões da condição de sexo feminino”, as quais foram especificadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal, compreendendo: a violência doméstica e familiar contra a mulher, o menosprezo à sua condição feminina e a discriminação em razão de ser mulher. (BIANCHINI, 2016).

Isso significa que, para sua caracterização, não é necessária uma análise aprofundada sobre o ânimo ou a intenção específica do agente de matar a vítima por menosprezo à condição feminina. O crime se configura objetivamente quando o assassinato ocorre:

Em um contexto de violência doméstica e familiar; ou

Por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Consoante prevê o § 3º do art. 121-A, “*comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo*”. Tal dispositivo foi inserido pela Lei nº 14.994/2024 no tipo penal do feminicídio e, sob nosso entendimento, revela-se dispensável diante da regra já estabelecida no art. 30 do Código Penal. Desse modo, as circunstâncias inerentes à condição feminina — como a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou a discriminação em razão de ser mulher — estendem-se ao coautor ou partícipe. Em consequência, aquele que concorrer para a prática do feminicídio responderá igualmente pelo delito previsto no art. 121-A do Código Penal. (ANDREUCCI, 2025).

A conduta típica do crime de feminicídio é idêntica à do crime de homicídio: tirar a vida de alguém. O feminicídio pode ser praticado por qualquer meio de execução — como disparos de arma de fogo, golpes de faca, agressões físicas, fogo, asfixia, entre outros. Alguns desses meios, inclusive, configuram causas de aumento de pena, a exemplo do uso de fogo, explosivos, veneno ou asfixia. Por admitir diversas formas de execução, o feminicídio é classificado como crime de ação livre.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher, além disso quem, por exemplo, ajudar o marido a matar a esposa responderá também por feminicídio. Já o sujeito passivo corresponde somente às mulheres, seja cis ou trans.

### **3.2- Aplicação do feminicídio contra mulheres trans**

O crime de feminicídio na figura da violência doméstica pode ser praticado contra a filha, a irmã, a mãe etc., e não apenas quando o delito for cometido contra a esposa ou a companheira. O feminicídio também pode ser cometido contra ex-mulher ou ex-companheira, ou namorada ou ex-namorada. Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Mulheres trans podem ser vítimas desse delito. Homens, homossexuais do gênero masculino ou travestis não podem figurar como sujeito passivo do delito. Tirar a vida de um travesti motivado por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe. (GONÇALVES, 2025).

O argumento central dessa corrente é que a própria lei, ao exigir "razões da condição de sexo feminino" (Art. 121-A, caput), demanda um elemento subjetivo específico, ou seja, uma motivação baseada no gênero (MASSON, 2025, p. 58). Masson (2025, p. 56) exemplifica que se um irmão mata a irmã dentro de casa visando apenas a herança, o crime é homicídio torpe, mas não feminicídio, pois "estão ausentes as 'razões da condição do sexo feminino'". Para esses autores, o contexto da violência doméstica (inciso I) não é suficiente por si só; ele deve ser a *manifestação* da motivação de gênero (GONÇALVES, 2025).

Discute-se na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio quando a vítima é mulher trans. Embora a Lei nº 13.104/2015 utilize a expressão "sexo feminino", parte da jurisprudência tem adotado interpretação ampliativa, considerando a identidade de gênero como elemento relevante para a incidência da norma.

Nesse sentido, tribunais de justiça têm admitido a aplicação da qualificadora em casos envolvendo mulheres transgênero quando demonstrado que o crime foi motivado por menosprezo ou discriminação à condição feminina da vítima. Tal interpretação fundamenta-se na finalidade da norma de coibir a violência de gênero e garantir proteção efetiva às mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.124/SP (2022), reconheceu a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans. No caso, a vítima sofreu agressões praticadas pelo próprio pai em contexto de violência doméstica e familiar. O Tribunal entendeu que a incidência da Lei nº 11.340/2006 não deve se limitar a um critério exclusivamente biológico de sexo, devendo considerar também a identidade de gênero da vítima. Segundo o STJ, a finalidade da Lei Maria da Penha é combater a violência de gênero, razão pela qual a proteção legal deve alcançar mulheres trans quando presentes os elementos caracterizadores da violência doméstica ou familiar. Assim, o recurso especial foi provido para reconhecer a aplicação da lei protetiva e determinar a adoção das medidas protetivas cabíveis.

De igual forma, a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp: 1454781 SP 2019/0054833-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2019) entende que o feminicídio possui natureza objetiva, incidindo nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar, sendo a análise do animus do agente dispensável.

Corroborando essa linha de entendimento, Guilherme de Souza Nucci (2025) aprofunda a análise dogmática da nova lei. O autor esclarece que a expressão legal "razões da condição de

sexo feminino" (Art. 121-A) não deve ser confundida com a motivação interna do agente. A menção ao termo "razões", segundo o autor, pode levar à "impressão equivocada" de que se trata do motivo do crime, quando na verdade a terminologia se estrutura como a "causa, fundamento ou origem" da conduta, ligada ao contexto de vulnerabilidade da vítima (NUCCI, 2025, p. 61).

Contudo, é crucial notar que a natureza objetiva do feminicídio, embora majoritária na jurisprudência do STJ, não é um consenso na doutrina. Uma robusta corrente doutrinária, defendida por penalistas como Victor Eduardo Rios Gonçalves (2025) e Cleber Masson (2025), sustenta que o crime possui, em sua essência, natureza subjetiva.

O argumento central dessa corrente é que a própria lei, ao exigir "razões da condição de sexo feminino" (Art. 121-A, caput), demanda um elemento subjetivo específico, ou seja, uma motivação baseada no gênero (MASSON, 2025, p. 58). Masson (2025, p. 56) exemplifica que se um irmão mata a irmã dentro de casa visando apenas a herança, o crime é homicídio torpe, mas não feminicídio, pois "estão ausentes as 'razões da condição do sexo feminino'". Para esses autores, o contexto da violência doméstica (inciso I) não é suficiente por si só; ele deve ser a *manifestação* da motivação de gênero (GONÇALVES, 2025).

#### 4- Principais efeitos jurídicos da Lei 14.994/2024

A transição do feminicídio para um crime autônomo gera efeitos diretos na aplicação da lei penal, dentre eles:

a) **Autonomia Típica e Força Simbólica:** O principal efeito é o simbólico. Tratar o feminicídio como um crime em si, e não como uma forma qualificada de outro delito, confere maior visibilidade e reprovabilidade à conduta. A mensagem legislativa é clara: matar uma mulher por razões de gênero não é apenas um homicídio mais grave, mas um crime distinto, que atenta contra a igualdade e a dignidade de todas as mulheres.

b) **Continuidade Normativo-Típica:** A revogação do inciso que previa o feminicídio como qualificadora não significa que a conduta deixou de ser crime. Ocorre o fenômeno da continuidade normativo-típica, onde a mesma conduta migra de um dispositivo legal para outro, sem abolição do crime.

c) **Aplicação da Lei no Tempo (Novatio Legis in Pejus):** A Lei nº 14.994/2024 estabeleceu uma pena mais grave para o feminicídio do que a anteriormente prevista para o homicídio qualificado. Por ser uma lei nova mais prejudicial ao réu (*novatio legis in pejus*), ela não pode retroagir. Assim:

Crimes cometidos ANTES da vigência da Lei nº 14.994/2024: Continuam a ser julgados com base na lei anterior, ou seja, como homicídio qualificado pelo feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, em sua redação antiga).

Crimes cometidos APÓS a vigência da Lei nº 14.994/2024: Serão enquadrados no novo tipo penal autônomo de feminicídio.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já aplicou esse entendimento, mantendo a condenação de um réu pela qualificadora de feminicídio em um crime ocorrido antes da nova lei, por se tratar de norma mais benéfica a ele.

Apelação Criminal – Homicídio qualificado – Sentença condenatória pelo artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, do Código Penal. Recurso Defensivo que busca o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI (feminicídio), do Código Penal, requerendo a sua revogação e, por consequência, a redução da pena. Materialidade e autoria comprovadas, e não questionadas pela Defesa . (...) No caso em questão, trata-se da chamada continuidade normativo-típica, a qual dispõe que, ainda que o dispositivo legal seja revogado, a conduta continua sendo enquadrada em outro tipo penal, sem que exista solução de continuidade temporal – Conduta prevista para o feminicídio que não fora revogada, apenas foi capitulada para outro dispositivo legal – nova lei prejudicial ao réu – aplicação da lei vigente anteriormente, com pena mais branda, sendo certo que esta ainda produz efeitos em relação aos delitos praticados antes da vigência da nova lei – qualificadora mantida. (...) (TJ-SP - Apelação Criminal: 15049566120198260602 Sorocaba, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 05/09/2025, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/09/2025)

10

O TJSP decidiu que, embora o inciso da qualificadora do feminicídio tenha sido revogado pela Lei nº 14.994/2024, a conduta continua tipificada em outro dispositivo (continuidade normativo-típica). Como a nova lei é mais grave, aplica-se a lei anterior, mais branda, aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

Um dos efeitos jurídicos mais relevantes da nova lei, além do recrudescimento da pena, diz respeito à aplicação de outras circunstâncias do crime. Conforme aponta Nucci (2025), a autonomização do tipo penal foi uma decisão de política criminal com duas consequências práticas imediatas.

Primeiramente, ao desvincular o feminicídio do Art. 121, a Lei nº 14.994/2024 veda a aplicação das causas de diminuição de pena do homicídio privilegiado (previstas no Art. 121, § 1º). Nucci (2025, p. 57) destaca que uma das razões da nova lei foi justamente "evitar a aplicação" do privilégio, em especial a tese do "domínio de violenta emoção", historicamente utilizada em Tribunais do Júri para atenuar a pena em crimes passionais.

Em segundo lugar, a nova lei soluciona o debate sobre a coexistência com motivos subjetivos, como o fútil ou o torpe. Nucci (2025, p. 62) esclarece que, por ser o feminicídio de natureza objetiva, ele pode perfeitamente coexistir com uma motivação subjetiva. Contudo, esses motivos não entram mais como qualificadoras, mas devem ser aplicados pelo juiz como agravantes genéricas (previstas no Art. 61, II, "a" ou "b" do Código Penal), na segunda fase da dosimetria da pena.

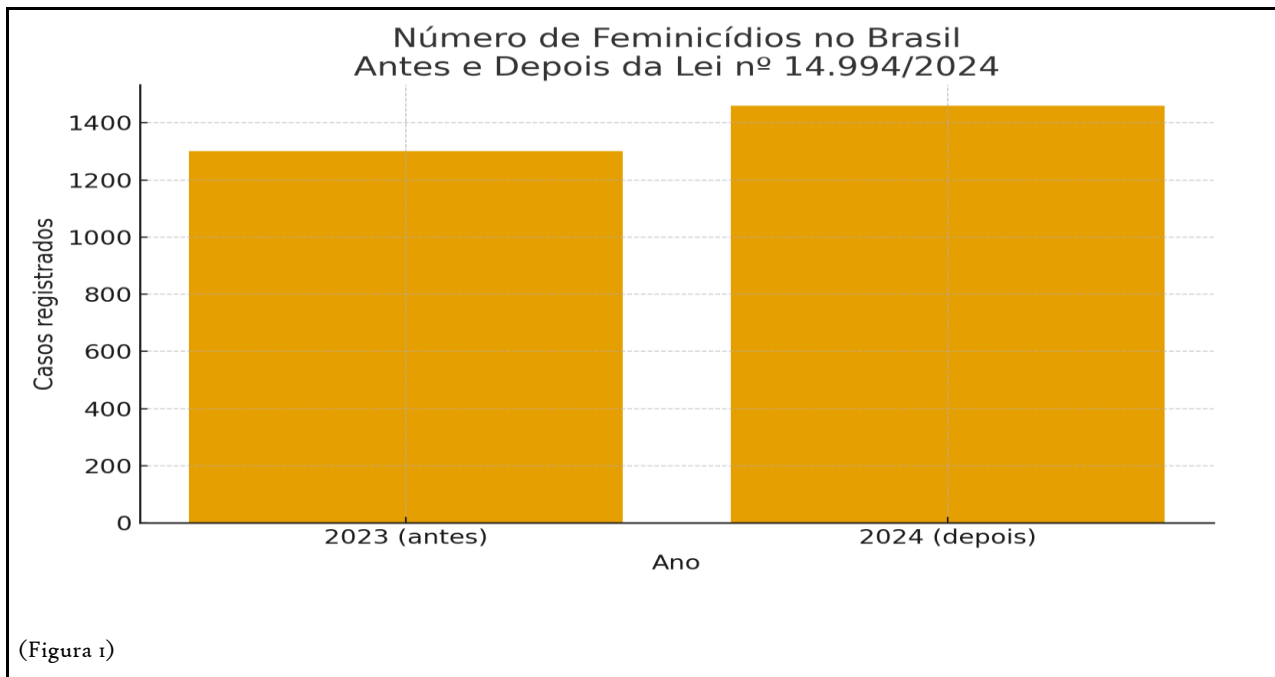
#### 5- A efetividade da Lei nº 14.994/2024

A análise da efetividade da Lei nº 14.994/2024 deve ser contextualizada a partir da realidade empírica da violência de gênero no Brasil.

Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam que, somente em 2024, foram registrados aproximadamente 1.459 casos de feminicídio em todo o território nacional, o que corresponde a uma média de quatro mulheres mortas por dia em razão de sua condição de gênero. A taxa nacional atingiu 1,34 feminicídios por 100 mil mulheres, consolidando-se como a mais elevada da série histórica recente.

A distribuição regional revela expressivas desigualdades: a Região Centro-Oeste apresentou a maior taxa, cerca de 1,87 casos por 100 mil mulheres, enquanto o Sudeste registrou o índice mais baixo (1,16). Essa disparidade sugere que o enfrentamento ao feminicídio demanda políticas públicas adaptadas às realidades locais, sob pena de a resposta penal permanecer meramente simbólica.

Quanto ao perfil das vítimas, 63,6% eram mulheres negras, e mais de 80% foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, sendo que 64,3% dos crimes ocorreram dentro da residência da vítima. Esses dados evidenciam a dimensão interseccional da violência de gênero, que se manifesta com maior intensidade sobre mulheres negras, pobres e em contextos domésticos, revelando a necessidade de políticas de proteção articuladas com os princípios da igualdade substancial (art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).



Como demonstrado na Figura 1, observa-se um aumento de aproximadamente 12% no número de feminicídios no primeiro ano após a entrada em vigor da nova lei, o que reforça a necessidade de políticas complementares de prevenção.

Sob o ponto de vista jurídico, a persistência do aumento dos casos, mesmo após quase uma década de vigência da Lei nº 13.104/2015 e da recente autonomização do tipo penal pela Lei nº 14.994/2024, reforça a crítica ao Direito Penal simbólico. Conforme adverte a doutrina de Zaffaroni e Ferrajoli, a expansão de tipos penais e o agravamento de penas não garantem, por si só, a efetividade da tutela jurídica, sendo indispensável a integração entre políticas penais repressivas e políticas públicas preventivas.

Esse ceticismo quanto à eficácia da mera sanção penal é compartilhado pela doutrina nacional. O próprio Nucci (2025, p. 57) adverte que, embora a sociedade exija providências e a resposta penal tenha uma meta pedagógica, "Não será a modificação legislativa a causa de estancamento da violência contra a mulher". Tal afirmação reforça a conclusão de que o avanço normativo, embora necessário, depende de ações estatais integradas para que possa se converter em proteção efetiva e redução dos índices de violência.

Assim, o novo tipo autônomo de feminicídio, embora represente avanço normativo, deve ser acompanhado de medidas estruturais, como o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres, capacitação de agentes públicos e ampliação dos mecanismos de monitoramento e coleta de dados.

Só para ilustrar os números absurdos de feminicídios no país, apenas no Estado de São Paulo, no ano de 2023, foram registrados 221 casos, número este superior aos outros anos (em 2019 foram 155 casos registrados, em 2020 foram 179 casos, em 2021 resultaram em 140 feminicídios e em 2022 ocorreram 195 assassinatos de mulheres), valendo lembrar que são somente aqueles cujos boletins de ocorrência mencionaram a circunstância da violência de gênero, havendo a probabilidade de existir subnotificação ou cifra negra pelo registro de mortes de mulheres como homicídio. (FILHO. 2025).

Portanto, os números recentes reforçam a necessidade de se compreender a Lei nº 14.994/2024 não apenas como instrumento de punição, mas como expressão de um dever estatal de proteção frente à desigualdade de gênero. Sua plena eficácia dependerá da conjugação entre a atuação do sistema de justiça criminal e a implementação de políticas públicas de prevenção, educação e acolhimento das vítimas, capazes de atacar as causas estruturais da violência contra a mulher.

## 6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Lei nº 14.994/2024 representa um marco jurídico e social no enfrentamento ao feminicídio. Ao conferir autonomia ao tipo penal, eleva-se a gravidade da conduta e reforça-se o compromisso estatal na proteção às mulheres. Todavia, a eficácia da norma depende da conjugação entre repressão penal e políticas públicas preventivas.

Verifica-se que as principais mudanças jurídicas concentram-se na transformação do feminicídio em crime autônomo, na majoração das penas e no reconhecimento expresso de circunstâncias agravantes. Os impactos sociais situam-se no fortalecimento do discurso contra a impunidade e na maior conscientização sobre a violência de gênero, ainda que os desafios de implementação permaneçam relevantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mortes intencionais caem 5,4% no país em 2024; feminicídios sobem 19%**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-07/mortes-intencionais-caem-54-no-pais-em-2024-femicidios-sobem-19>. Acesso em: 25 out. 2025.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan.-mar. 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>.  
Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e outras leis para tornar o feminicídio crime autônomo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal, v. 3: parte especial (arts. 213 a 359-T)**. 15. ed. Barueri: Método, 2025. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

OLIVEIRA, Maria de Nazaré Assunção de; BARROS FILHO, Jorge. **A efetividade da Lei nº 14.994/24 no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, p. 2005-2018, 2025.

14

PODER360. **Brasil tem aumento de feminicídios e queda de roubos em 2024**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/brasil-tem-aumento-de-feminicidios-e-queda-de-roubos-em-2024/>. Acesso em: 25 out. 2025.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 01/08/2023. Disponível em: <portal.stf.jus.br>.

UOL NOTÍCIAS. **Brasil registra recorde de feminicídios: quatro mulheres são mortas por dia**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/06/11/brasil-registra-recorde-de-feminicidios-4-mulheres-sao-mortas-por-dia.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.